

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: ALEXANDRA SFALCIN DUARTE			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/02122	PARECER Nº: 079/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 17/03/2022

I - HISTÓRICO:

Em 1º de fevereiro do corrente ano (2022), Alexandra Sfalcin Duarte, residente na Rua Josefa Miranda Freire, 38, bairro Jardim Oceania, João Pessoa–PB, encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por seu filho Victor Ângelo Sfalcin Duarte, no Japão, pela Escuela Secundaria Suko de Iga, no período de 18 de maio de 2016 a 31 de março de 2021.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo nº 02122/2022, comprova-se que:

- O aluno Victor Ângelo Sfalcin Duarte, filho de Ângelo Marcos Duarte e Alexandra Sfalcin Duarte, nasceu no dia 18 de março de 2019, na cidade de Paraupabas–PA;
- No ano de 2015, o aluno iniciou e concluiu o 1º ano do Ensino Fundamental no Centro Educacional Filadélfia – João Pessoa–PB;
- No ano de 2016, cursou o 2º ano do Ensino Fundamental no IE Colégio e Curso, sendo transferido para o Japão onde concluiu o ano em curso e prosseguiu seus estudos em 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, quando cursou o 2º, 3º, 4º, 5º, até a conclusão do 6º ano do Ensino Fundamental II;
- A documentação expedida pela escola estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, sob o nº 236-2020, encontra-se apenas ao Processo;
- O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme Resolução do CEE/PB nº 090/2018, especificamente o art. 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Victor Ângelo Sfalcin Duarte nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, aos do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º anos do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no 7º ano do Ensino Fundamental.

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

Orientamos a Escola que matricular o estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar que este apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 17 de março de 2022.


ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.


Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de março de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB